



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nota Técnica CAPET Nº 019 / 2008

Data : 20/05/2008
Destinatário : Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo
Número do Processo : E-33/120.094/2006
Concessionária : Águas de Juturnaíba
Assunto : Reequilíbrio econômico-financeiro Lei 4247/2003 –Outorga água

DOS FATOS e ANÁLISE

1. Trata o presente processo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão solicitado pela Concessionária Concessionária Águas de Juturnaíba em virtude da sanção da Lei Estadual Nº 4247, de 16 de dezembro de 2003
2. A Lei 5.234 de 05 de maio de 2008 alterou a Lei 4.247 de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro.
3. A Lei Estadual Nº 4247 estabeleceu uma cobrança à concessionária pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, encargo este não previsto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e pelo qual a concessionária pleiteia reequilíbrio, fundamentada na Cláusula sétima e Cláusula Décima Quarta e Lei federal nº 8987 / 1995 (Lei de Concessões).
4. Inicialmente, a Lei Estadual Nº 4247/2003, que instituiu tal cobrança, em seu art 24, veda o repasse ao consumidor dos acréscimos de custos verificados nos processos produtivos provocados pela Lei.
5. A Lei 5.234 de 05 de maio de 2008 alterou a Lei 4.247/2003, diz em seu art.5º:

“Art. 5- O art 24 da Lei 4.247/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 Os acréscimos de custos verificados nos processos produtivos previstos nessa Lei farão parte da composição dos custos para revisão tarifária a ser analisada pela Agência Reguladora de energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro-AGENERSA.

Rubrica 

§1º - Os custos tributários oriundos dessa cobrança poderão ser abatidos dos valores cobrados pelo órgão gestor;

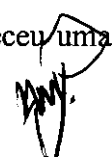
§2º - O repasse decorrente da cobrança pelo uso da água pelos prestadores dos serviços de saneamento será explicitado na conta de agüado consumidor, sendo o valor recolhido ao FUNDRHI;

§3º - Para fins da fórmula de cálculo prevista nos artigos 19 e seguintes, não serão considerados os volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social, aos quais não será efetuado o repasse;

§4º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos não deve ultrapassar o percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento;

§5º - O pagamento em razão da cobrança pelos recursos hídricos será realizado diretamente pelas distribuidoras de água ao FUNDRHI..."

6. A Lei Estadual Nº 4247/2003, que criou cobrança à concessionária pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, é posterior ao edital e à assinatura do contrato de concessão. Portanto, tais despesas criadas por esta legislação não estavam previstos no fluxo de desembolso da concessionária , anexo ao contrato de concessão. Portanto, foi criada uma despesa sem ter havido um incremento de receita da concessionária.
7. Conforme estabelecido na Leis 4.247/2003 de 16 de dezembro de 2003 e Lei 5.234/2008 de 08 de maio de 2008, a Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagos cobrará da Concessionária pelo uso dos recursos hídricos, a título de outorga, sendo que tal recita, produto da cobrança, será vinculada ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos- FUNDRHI. A Lei 5.234/2008 de 08 de maio de 2008 alterou a norma inicial e, conforme descrito acima, estabeleceu que o repasse decorrente da cobrança pelo uso da água será explicitado na conta de água do consumidor, sendo o valor recolhido ao FUNDRHI.
8. A SERLA vem cobrando da concessionária desde 2004, sendo que a concessionária começou a efetuar pagamento em julho de 2007 e vem efetuando desde este mês o depósito mensal à SERLA , tendo pago o equivalente a todo o valor do ano de 2007 e de janeiro a abril/08 a quantia de R\$230.828,76, sendo ainda devedora em relação ao período de 2004 a 2006.
9. Em relação ao ano de 2008, a SERLA apresentou à Concessionária uma cobrança mensal fixa, com base nos termos definido na lei, cujo montante total para o ano de 2008 foi de R\$248.964,69, que foi parcelado em 12 cotas mensais de R\$20.474,06.
10. Entendo, s.m.j, que por força da Lei Estadual Nº 4247/2003 e da alteração promovida pela Lei 5.234/2008 de 08 de maio de 2008, o poder concedente estabeleceu uma



Rubrica 

cobrança à concessionária pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, encargo este não previsto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e pelo qual a concessionária tem direito à reequilíbrio econômico-financeiro, fundamentada na Cláusula sétima e Cláusula Décima Quarta e Lei federal nº 8987 / 1995 (Lei de Concessões).

11. Como forma de repasse para consumidores do valor pago pela Concessionária à SERLA, sugiro que seja feito o rateio da Cota Mensal a ser paga à SERLA pelo VOLUME MENSAL TOTAL MÉDIO DE ÁGUA FATURADO no ano anterior aquele da cobrança. Desta forma, o consumidor pagará um valor anual fixo por cada metro cúbico de água consumido referente ao repasse pela cobrança dos recursos hídricos.
12. Exemplificando, para o ano de 2008, estima-se o VOLUME MÉDIO TOTAL DE ÁGUA FATURADO/2008 com base na média ocorrida em 2007.
13. No caso desta Concessionária o cálculo a ser pago pelo consumidor será o seguinte:

$$\text{Valor Outorga/m}^3 = \text{Cota mensal} / \text{Volume mensal total médio faturado/2007}$$

$$\text{Valor Outorga/m}^3 = 20.474,69 / 787.195 = \text{R\$ } 0,0260 / \text{m}^3$$
14. Este valor não está vinculado à tarifa e deve ser destacado na fatura do consumidor conforme previsto na Lei 5.234/2008.
15. As diferenças entre VOLUME MENSAL TOTAL MÉDIO DE ÁGUA FATURADO estimado e aquele observado no decorrer do ano será compensado no ano seguinte quando da realização dos cálculos dos novos valores de outorga.
16. Para o mês de maio, a concessionária deve repassar a cobrança dos volumes consumidos após dia 06/05/2008, data da publicação da referida lei.

Conclusão

17. Diante do exposto, sugiro ao conselho Diretor:

- 1- Que seja estabelecido o critério acima especificado como metodologia de repasse aos consumidores da cobrança pelo uso da água implementados pelo poder Concedente;
- 2- Que a concessionária apresente com sessenta dias de antecedência, os valores a serem pagos para o ano



seguinte, apresentado pela SERLA como cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

- 3- Que a concessionária apresente mensalmente o comprovante do pagamento feito à SERLA referente valor de uso de recursos hídricos;
- 4- Que a Concessionária apresente num prazo de sessenta dias um acordo firmado com a SERLA para pagamento de débitos passados e que estes valores sejam considerados na próxima revisão quinquenal como forma de compensar a concessionária pelo desequilíbrio ocorrido no período em que não foi repassado tal encargo aos usuários.

18. Que seja fixado para o ano de 2008 o valor de R\$0,0260 por metro cúbico de água medido pela concessionária o repasse a ser feito ao usuários do valor referente àquele pago pela Concessionária à SERLA. Para o mês de maio, excepcionalmente, que seja repassado ao consumidor o valor equivalente a 24 dias de consumo, referente à R\$0,0208 por metro cúbico de águas medido pela concessionária, pelo fato da lei ter entrado em vigor apenas no dia 06 de maio de 2008.


Alexandre Marcelo Guedes Pereira
Gerente da CAPET

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33.120.094/2006

Data 27/03/2006 Fls.: 194

Rubrica

Processo nº. E-33/120.094/2006
Data de autuação: 27/03/06
Concessionária: Águas de Juturnaíba
Assunto: Reequilíbrio Econômico Financeiro – Lei Estadual 4247/2003
Data: 12 de agosto de 2008

VOTO DE VISTA

Na Sessão Regulatória de 24 de junho de 2008, conforme faculta o Regimento Interno da AGENERSA, solicitei vista do presente processo E-33/120.094/2006, que trata, em síntese, de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, efetuado pela Concessionária Águas de Juturnaíba, com base na cobrança instituída pela Lei Estadual¹ nº. 4.247, de 16/12/2003.

Cito, inicialmente, que após a remessa dos autos ao meu Gabinete, quando do pedido de vista, a Assessoria do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo encaminhou em 03 de julho de 2008, documento intitulado “ADITIVO AO VOTO”, que trata de aditivo ao voto revisor proferido na Sessão Regulatória de 27 de maio de 2008.

No Aditivo, o Conselheiro revê equívoco material, propondo alteração do item (5) do voto prolatado para os seguintes termos:

“5) Que seja fixado para o ano de 2008 o valor de R\$ 0,0162 (um centavo, seis décimos e dois centésimos de centavo), por metro cúbico de água faturado pela concessionária, o repasse a ser feito aos usuários do valor referente àquele pago pela Concessionária à SERLA. E que, para o mês de Maio/2008, excepcionalmente, seja repassado ao consumidor o equivalente a 24 dias de consumo, referente a R\$ 0,0130 (um centavo e três décimos de centavo) por metro cúbico de água faturado pela Concessionária, em razão de a Lei Estadual ter entrado em vigor somente no dia 06 de maio de 2008.”

A modificação se deu nos termos “faturado” pelos termos anteriores “medidos”, com base na errata apresentada pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária que o citado Conselheiro Revisor fez juntar² ao aditivo, contendo:

¹ Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
² As fls. 357;

Onde se lê: “ por metro cúbico de água medido pela concessionária....” leia-se: “por metro cúbico de água faturado pela concessionária”.

A Assessoria do meu Gabinete, diante do aditivo apresentado pelo Conselheiro Revisor, encaminhou os autos ao Gabinete da Conselheira Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça, relatora do processo e segunda revisora que, por sua vez, procedeu à mesma retificação por meio de Aditivo ao Voto.

Passo a comentar o conteúdo dos votos prolatados no âmbito do presente regulatório.

O primeiro voto apresentado foi pela Relatora do processo, quando sugeriu³ ao Colegiado:

1) Determinar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de advertência, na forma do inciso 1 do parágrafo vigésimo-segundo da cláusula quinquagésima-primeira do Contrato de Concessão, por ter deixado de pagar pela captação de água conforme disposto na Lei Estadual nº. 4.247, de 16 de dezembro de 2003.

2) Determinar a abertura de processos específicos para cuidar da aplicação da penalidade do item 1, em atendimento ao contido na Cláusula Quinquagésima-Primeira do Contrato de Concessão;

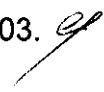
2.1) Determinar à Câmara de Saneamento a lavratura do Auto de Infração correspondente à aplicação da penalidade determinada no item 1, cuja minuta deverá ser submetida à avaliação da Procuradoria da AGENERSA;

3) Determinar à Concessionária Águas de Juturnaíba, que no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação da competente deliberação, efetue o pagamento de todos os débitos pendentes com a Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas — SERLA, relativo à captação de água.

4) Determinar à Concessionária Águas de Juturnaíba, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do pagamento referido no item 2, junte aos autos do Processo Regulatório nº. E-33/120.094/2006 os respectivos comprovantes.

5) Após cumprido o item 3, baixar o processo em diligência para a Câmara de Política Econômica e Tarifária — CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, avaliar se houve a alegada ruptura do equilíbrio-financeiro do Contrato de Concessão indicando

³ Em 20 de dezembro de 2006, às fls. 115;

o seu montante, bem como avaliar possível ganho financeiro obtido pela Concessionária Águas de Juturnaíba por ter deixado de pagar pela captação de água na forma exigida pela Lei Estadual nº. 4.247/2003. 

O Vogal, representante dos Poderes Concedentes Municipais, apresentou⁴ seu voto de vistas, contendo a seguinte proposta na sua parte final, *in verbis*:

1. Conhecer os desdobramentos efetuados pelo Comitê de Bacia Lagos São João e pelo CERHI relativo à cobrança pelo uso dos recursos hídricos devida pela Concessionária;

2. Determinar a Concessionária que efetue o pagamento a partir do ano 2007, nos termos aprovados pelas instâncias competentes e apresente os comprovantes a AGENERSA, a fim de remetê-los ao processo de re-equilíbrio quinquenal;

3. Determinar a Concessionária que apresente a AGENERSA dentro de 180 dias a proposta de acordo para quitação dos débitos de 2004, 2005 e 2006, fazendo jus a remeter o valor do acordo, depois de quitado, para o processo de re-equilíbrio quinquenal;

4. Esta deliberação define a posição da AGENERSA em relação ao pagamento pelo uso dos recursos hídricos, mas não isenta a Concessionária de responsabilidades e de qualquer sanção que venha a ser aplicada, por conta do descumprimento da Lei estadual 4.247/03, enquanto perdurarem os débitos.

Na mesma Sessão Regulatória, o Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo pede vistas ao presente processo e, durante este período, ocorreram os seguintes fatos notáveis:

1. A Concessionária Águas de Juturnaíba apresenta⁵ demonstrativos dos valores pagos à SERLA em 2008, estando adimplente neste ano e, em 2007 tendo efetuado a quitação desse ano em seis parcelas no segundo semestre;

2. A SERLA comunica⁶ que a empresa Águas de Juturnaíba tem o Valor previsto para 2008 de R\$ 248.964,69, em 12 cotas mensais de R\$ 20.474,06 e que a situação da empresa é de adimplência.

⁴ Em 24 de julho de 2007, às fls. 133;

⁵ Às fls. 153;

⁶ OFÍCIO SERLA/PR nº 677 de 15 de maio de 2008, às fls. 210;

3. É publicada a Lei 5.234 de 05 de maio de 2008, alterando a Lei Estadual 4.247 de 16 de dezembro de 2003, dentre outros quesitos, no tópico que possibilita o repasse dos valores pagos pelas Concessionárias pelo uso dos recursos hídricos, para os usuários dos serviços das Delegatárias;

4. A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária emite a Nota Técnica CAPET nº. 019/2008, contendo critério para repasse aos consumidores dos valores pagos pela Águas de Juturnaíba, sugerindo que a Concessionária apresente os valores anuais a serem pagos à SERLA com antecedência de 60 dias, bem como, os comprovantes mensais de quitação junto à AGENERSA e, ainda, o prazo de 60 dias para que a Delegatária apresente um acordo firmado com a SERLA para pagamento de débitos passados, considerando-os na próxima revisão quinquenal.

5. A Procuradoria da AGENERSA apresenta o embasamento legal do direito subjetivo que possui a Concessionária Águas de Juturnaíba "à revisão da tarifa, pois com a superveniência da mencionada legislação estadual houve latente desequilíbrio contratual."

O Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, após fundamentar seu voto, sugere ao Conselho Diretor:

1) Homologar o pagamento pela Concessionária Águas de Juturnaíba à SERLA, no valor de R\$ 147.828,48 (cento quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), referente ao período de Julho/2007 a Dezembro/2007, que correspondem a todo ano de 2007, ressaltando-se a vedação do repasse da tarifa, nos termos da redação original do artigo 24 da Lei Estadual nº. 4.247/03 e, conforme se depreende da norma contida na alínea "b", parágrafo 7º, Cláusula Décima-Quarta;

2) Homologar o pagamento pela Concessionária Águas de Juturnaíba à SERLA, no valor total de R\$ 83.000,28 (oitenta e três mil reais e vinte e oito centavos), referentes ao período de Janeiro/2008 a Abril/2008, remetendo-os, ainda, à compensação na próxima revisão quinquenal, ressaltando-se a vedação do repasse da tarifa, nos termos da redação original do artigo 24 da Lei Estadual nº. 4.247/03 e, conforme se depreende da norma contida na alínea "b" parágrafo 7º, Cláusula Décima-Quarta;

3) Conhecer a Resolução nº. 10/2007 de 21 de dezembro de 2006 do Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama e Saquarema e Rios São João, Una e Ostras — já aprovada pela Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos nº. 21, de 30 de maio de 2007 — que institui na bacia hidrográfica Lagos São João a cobrança escalonada e progressiva;

4) Determinar à Concessionária Águas de Juturnaíba que apresente à AGENERSA, em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a proposta de acordo para quitação dos débitos de 2004, 2005 e 2006, ressaltando-se o direito de remessa dos valores acordados e depois de quitados, ao processo de revisão quinqüenal, ressaltando-se a vedação do repasse da tarifa, nos termos da redação original do artigo 24 da Lei Estadual nº. 4.247/03 e, conforme se depreende da norma contida na alínea "b", parágrafo 7º, Cláusula Décima-Quarta;

5) Estabelecer o critério especificado na Nota Técnica da CAPET nº. 019/08 como metodologia de repasse aos consumidores da cobrança pelo uso da água implementados pelo Poder Concedente;

6) Fixar para o ano de 2008, o valor de R\$ 0,0260 (dois centavos e seis décimos de centavos), por metro cúbico de água faturado⁷ pela concessionária, o repasse a ser feito aos usuários do valor referente àquele pago pela Concessionária à SERLA. E que, para o mês de Maio/2008, excepcionalmente, seja repassado ao consumidor o equivalente a 24 dias de consumo, referente a R\$ 0,0208 (dois centavos e oito centésimos de centavo) por metro cúbico de água faturado⁸ pela Concessionária, em razão de a Lei Estadual ter entrado em vigor somente no dia 06 de maio de 2008.

7) Determinar a Concessionária e solicitar a Serla que apresente com 60 (sessenta) dias de antecedência a esta Agência, os valores serem pagos para o ano seguinte, como cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

8) Determinar que a concessionária apresente à Capet mensalmente o comprovante do pagamento feito à SERLA referente ao valor de uso de recursos hídricos, em até 10(dez) dias após efetuado.

A Conselheira Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça pede vistas ao processo para reavaliar seu voto anterior, diante das alterações trazidas na Legislação

⁷ Redação conforme Aditivo ao Voto, explicado no início deste voto;

⁸ Redação conforme Aditivo ao Voto, explicado no início deste voto;

sobre o tema e das contribuições trazidas pelo Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, oferecendo a seguinte sugestão ao Colegiado, fundamentada às fls. 212 a 233 dos autos:

1) Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de advertência, na forma do inciso I do parágrafo vigésimo-segundo da cláusula quinquagésima primeira do Contrato de Concessão, por ter deixado de pagar pela captação de água conforme disposto na Lei Estadual nº. 4.247, de 16 de dezembro de 2003.

2) Determinar a abertura de processos específicos para cuidar da aplicação da penalidade do item 1, em atendimento ao contido na Cláusula Quinquagésima-Primeira do Contrato de Concessão;

2.1) Determinar à Câmara de Saneamento a lavratura do Auto de Infração correspondente à aplicação da penalidade determinada no item 1, cuja minuta deverá ser submetida à avaliação da Procuradoria da AGENERSA.

3) Determinar à Concessionária Águas de Juturnaíba, que no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação da competente deliberação, efetue pagamento de todos os débitos pendentes com a Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas — SERLA, relativo à captação de água.

4) Determinar à Concessionária Águas de Juturnaíba, que no prazo de 3 (três) dias a partir do pagamento referido no item 3, junte aos autos do Processo Regulatório nº. E-33/120.094/2006 os respectivos comprovantes.

5) Após cumprido o item 3, baixar o processo acima referido em diligência para a Câmara de Política Econômica e Tarifária — CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, avaliar se houve a alegada ruptura do equilíbrio-financeiro do Contrato de Concessão indicando o seu montante, bem como avaliar possível ganho financeiro obtido pela Concessionária Águas de Juturnaíba por ter deixado de pagar pela captação de água na forma exigida pela Lei Estadual nº. 4.247/2003.

6) Estabelecer o critério especificado na Nota Técnica da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária nº. 019/2008 como metodologia de repasse aos consumidores da Concessionária Águas de Juturnaíba da cobrança pelo uso da água implementados pelo Poder Concedente.



7) Fixar para o ano de 2008, o valor de R\$ 0,0260 (dois centavos e seis décimos de centavos), por metro cúbico de água faturado⁹ pela concessionária, o repasse aos usuários do valor referente a ser mensalmente pago pela Concessionária Águas de Juturnaíba à Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas — SERLA, a partir do mês de junho de 2008.

7.1) Para o mês de maio de 2008, excepcionalmente, seja repassado ao consumidor o equivalente a 24 (vinte e quatro) dias de consumo, referente a R\$ 0,0208 (dois centavos e oito centésimos de centavo) por metro cúbico de água faturado¹⁰ pela Concessionária, em razão da Lei Estadual nº. 5.234/2008 ter entrado em vigor somente no dia 06 de maio de 2008.

7.2) Os valores de repasse citados no item 7.1 somente poderão ser efetuados após a Concessionária Águas de Juturnaíba comprovar, junto à Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA, ter quitado com a obrigação do mês de maio de 2008 junto à Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas — SERLA.

8) Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente mensalmente à Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA, o comprovante do pagamento feito à SERLA referente ao valor pelo uso dos recursos hídricos, em até 10 (dez) dias após efetuado.

8.1) A Concessionária Águas de Juturnaíba somente poderá repassar aos seus clientes o valor mensal por metro cúbico de água medido, após o cumprimento do disposto no item 8.

Acompanho parcialmente os votos da Conselheira Relatora Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça e do Revisor Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, fazendo algumas sugestões ao Colegiado de modo a compatibilizar este processo com o similar referente à Concessionária ~~Proteges~~ ^{Águas de Juturnaíba}, cujo entendimento específico à essa Delegatária fiz constar no meu voto de vistas no âmbito daquele processo regulatório.

Concordo integralmente com os itens 1 e 2 bem como as respectivas fundamentações aduzidas no voto da Conselheira Ana Lucia.

⁹ Redação conforme Aditivo ao Voto, explicado no início deste voto;

¹⁰ Redação conforme Aditivo ao Voto, explicado no início deste voto;

Sugiro ao Colegiado agrupar os itens 3 e 4 do voto da Relatora e, considerando que a AGENERSA não tem a possibilidade de conceder prazo adicional para quitação dos montantes devidos à SERLA, e, ainda, que há intenção e possibilidade de renogociação dos débitos pendentes entre a SERLA e a Concessionária, proponho a seguinte redação:

Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba encaminhe, em até 72 horas, à AGENERSA a comprovação do pagamento dos valores devidos à Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas — SERLA, a título da utilização dos recursos hídricos, anteriores à entrada em vigor da Lei Estadual nº. 5.234, de 05/05/2008, ou cópia do eventual acordo celebrado com a SERLA para renegociação dos aludidos débitos.

Acompanho o entendimento de que o critério especificado na Nota Técnica Capet 19/2008 e o valor de repasse de R\$ 0,0260 para o ano de 2008, apresentados pela Revisora, são adequados, tecendo os seguintes comentários acerca dos mesmos.

A metodologia e o valor sugerido para o ano de 2008 pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, constantes dos itens 6 e 7 do voto da Revisora, podem ser excepcionalmente utilizados neste processo de reequilíbrio econômico-financeiro. Explico.

Proceder ao reequilíbrio econômico financeiro da Concessão da ^{ÁGUAS DE JUTURNÁIBA} ~~Protagos~~, significa, em termos práticos, resgatar a tarifa, prazo e condições da concessão que, mediante uma determinada remuneração de capital ao investidor, retornem à condição inicial do equilíbrio econômico-financeiro à época da proposta vencedora da licitação da concorrência pública de 1996.

A Agência Reguladora escolheu para tal, o método do fluxo de caixa descontado, com base nos preceitos fundamentais da economia, acatando sugestão da Fundação Ricardo Franco (IME), entidade que deu suporte técnico à Agência na primeira revisão quinquenal do Contrato de Concessão de Águas de Juturnaíba.

Enquanto perdurar esta teoria, a Agência Reguladora deve utilizar o método do fluxo de caixa toda vez que desejar proceder ao reequilíbrio econômico financeiro da Concessão.

No caso em tela, considerando que a Delegatária paga à SERLA (despesa) e recupera o equilíbrio repassando estes valores aos usuários (receita) no mesmo ano,

significa em termos práticos que o valor “entra” e “sai” do fluxo de caixa no mesmo ano, sendo prescindível utilizar o fluxo de caixa para tal cálculo.

Assim, especificamente para a situação do presente processo, a metodologia proposta pela Câmara de Política Econômica e Tarifária pode ser aplicada sem o uso explícito do fluxo de caixa.

Sugiro ao Colegiado, ainda, a inclusão da consideração acerca de compensação à Delegatária dos valores referentes ao período anterior à modificação do art. 24 da Lei 4247/2003.

Tal contabilização dos montantes pagos na vigência da redação original do art. 24 da Lei 4.247/03, no fluxo de caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, pode, no meu entendimento, ser efetuada, havendo o impedimento de repasse para a tarifa. Vejamos o que preconiza o citado artigo:

“Art. 24 - Os acréscimos de custo verificados nos processos produtivos em razão desta norma terão que ser suportados pelas empresas, vedado o repasse ao consumidor.”

A Conselheira Ana Lucia discorre no corpo do voto sobre a impossibilidade de repasse dos montantes na vigência do texto original art. 24 da Lei 4.247/03, comentando sobre a vedação de repasse à tarifa ou mesmo a extensão do prazo contratual, uma vez que ambos vão de encontro ao preconizado no citado artigo: “vedado o repasse ao consumidor”. A forma de repasse à tarifa é a forma direta de repasse ao consumidor e a forma de extensão de prazo contratual é a forma indireta de repasse ao consumidor, pois afeta diretamente a tarifa por meio do fluxo de caixa.

Para equacionar tal impasse resgato os termos do disposto no Contrato de Concessão:


“Sempre que haja lugar para a revisão do valor da tarifa da concessão, sem prejuízo do disposto nos parágrafos acima, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, após prévia manifestação da ASEP-RJ, poderão acordar, complementar ou alternativamente ao aumento do valor da tarifa:

a) pela antecipação ou prorrogação do prazo do CONTRATO;

- b) pela atribuição de compensação direta à CONCESSIONÁRIA;*
- c) pela combinação das alternativas anteriores;*
- d) por qualquer outra alternativa que venha a ser acordada entre as partes."*

Ou seja, a via da compensação direta é mecanismo alternativo que poderá ser utilizado pela equipe técnica para compensar a Concessionária Águas de Juturnaíba pelos valores pagos antes da edição da Lei 5.234 de 05 de maio de 2008, conforme preconizado na alínea "b" do § 7º da Cláusula Décima-Quarta do Contrato de Concessão de Águas de Juturnaíba.

Assim, sugiro ao Conselho a incorporação da seguinte determinação ao voto da Revisora, que tomei como base:

Baixar o presente processo em diligência para que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária calcule, em 10 (dez) dias, o valor pago pela Concessionária Águas de Juturnaíba à SERLA, referente ao período de janeiro de 2004 a 05/05/2008, cujo resultado será submetido ao Conselho Diretor da AGENERSA, para análise e homologação, após o que deverá ser considerado na segunda Revisão Quinquenal da ^{ÁGUAS DE JUTURNAÍBA} Proleções, com a vedação do repasse à tarifa, nos termos da redação original do art. 24 da Lei Estadual nº 4.247, de 16/12/2003 e observando-se o disposto na alínea "b", § 7º, Cláusula Décima-Quarta do Contrato de Concessão; 

Julgo importante, também, trazer a este processo a recomendação do aviso prévio de 30 (trinta) dias aos usuários, conforme constou do voto da Conselheira Darcília Aparecida da Silva Leite, no âmbito do processo E-33/100.175/2005.

O aviso prévio de 30 (trinta) dias acerca da nova tarifa, visa divulgar aos Usuários o repasse dos valores cobrados da Concessionária por força da legislação estadual de recursos hídricos, em observância ao disposto no caput do art. 8º da Lei Estadual nº 2.869, de 18/12/1997.

Acompanho o entendimento da necessidade de respeitar-se o aviso prévio de trinta dias para comunicação das novas tarifas aos usuários, uma vez que a parcela a ser paga pelos usuários a título do uso dos recursos hídricos, é parte da tarifa total, que é composta também e principalmente da tarifa pelos serviços delegados. Significa, em outros termos, a incorporação dos valores pagos a título do uso dos recursos hídricos à própria tarifa, a partir do início da vigência da Lei 5.234 /08, "observando-se que são representados por valor fixo, que só deverá ser reajustado em função de alteração dos valores referentes à utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro."¹¹

Considerando-se que desconhecemos a data exata em que passará a vigorar o novo valor referente à parcela de tarifa pelo uso dos recursos hídricos, dados os períodos regimentais de vista e as possibilidades de embargos e recurso no âmbito administrativo, proponho estabelecer a remessa dos valores relativos ao período compreendido entre 06/05/2008 e o efetivo início da cobrança da tarifa majorada à segunda Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaíba.

Com esta sugestão, tornam-se desnecessários os itens 7.1 e 7.2 do voto da Conselheira Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça, pois durante o processo de revisão quinquenal todos os comprovantes devem, obrigatoriamente, ser auditados seja por auditor independente, seja pela consultoria a ser contratada, seja pela equipe técnica da AGENERSA.

A intenção da Relatora ao propor o item 8 e sub-item 8.1 no seu voto, parece ter sido a de controle, *paripassu*, entre o repasse aos usuários e o montante efetivamente pago pela Concessionária à SERLA, visando repassar aos usuários se, e somente se, a Concessionária tiver efetivamente quitado sua prestação mensal junto àquela Fundação.

Tal medida, embora condizente com a atribuição da AGENERSA de proteção ao usuário¹², é de difícil operacionalização, contrariando o princípio da economia processual, contando que os valores de tarifa por metro cúbico faturado referentes à parcela pelo uso dos recursos hídricos são estabelecidos por estimativa sobre um montante anual informado pela SERLA e pela Concessionária.

¹¹ Conselheira Darcília Aparecida da Silva Leite, em voto prolatado no âmbito do processo regulatório E-33/100.175/005;

¹² Inciso V do artigo 3º da Lei 4556/05: "Art. 3º - No exercício de suas atividades, pugnará a AGENERSA pela garantia dos seguintes princípios fundamentais: (...) V - proteção dos usuários contra práticas abusivas e monopolistas";

A Concessionária deve apresentar mensalmente sua quitação junto à SERLA, controle a ser feito pela Câmara de Política Econômica Tarifária, que, ao final do ano, deverá fazer o balanço anual do que foi estimado, efetivamente pago à SERLA e o que foi efetivamente faturado aos consumidores.

A proposta então, é que o balanço dos créditos e débitos sejam feitos anualmente, em lugar de mensalmente, ressaltando-se que, caso a SERLA não receba os devidos valores pela Concessionária, esta incorrerá em dupla penalidade, a disposta na Lei 4.247/03 e a estabelecida no Instrumento Concessivo, que a obriga a seguir as normas regulamentares vigentes durante a Concessão dos serviços públicos.

Diante destas considerações, não concordo com o item 8 e sub-item 8.1 do voto da Conselheira Ana Lucia, propondo o acompanhamento mensal da Câmara de Política Econômica Tarifária acerca da quitação junto à SERLA, o balanço anual a ser realizado pela equipe técnica dessa Câmara e, ainda, que a Concessionária encaminhe até 60 (sessenta) dias antes do final do ano a programação do pagamento para o ano seguinte, conforme sugerido no voto do Conselheiro Revisor José Carlos dos Santos Araújo.

Em relação ao item 5 do voto da Conselheira Revisora Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça, acompanho a sua fundamentação de que houve ganho financeiro pela Delegatária, pois que, *"(...) ao não quitar os montantes devidos no momento correto, a Concessionária se apropria indevidamente de valores que deveria ter despendido por obrigação legal e contratual, ainda que esta despesa tenha vindo depois da assinatura do Contrato de Concessão, o que lhe dá o direito de pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro."*

Ou seja, são dois momentos distintos: um, o fato da despesa com o uso dos recursos hídricos não constar do fluxo de caixa da Concessionária quando do inicial equilíbrio econômico financeiro. Isto lhe dá o direito de pleitear a revisão contratual. A outra questão é que o Contrato de Concessão impõe como obrigação da Concessionária, na alínea "g" do §1º da Cláusula Décima-Nona, que seja obedecida a legislação vigente, neste caso a Lei 4.247/2003, sendo a partir da data da publicação desta Lei, necessário o cumprimento da obrigação pela Delegatária, neste caso, o pagamento pelo uso dos recursos hídricos. Se não o fez, apropriou-se indevidamente de valores que deveria ter pago por obrigação legal e contratual.



Proponho acatar a sugestão de fundamentação do voto da Conselheira Ana Lucia, mas sugiro uma nova redação para o item 5, a saber:

Após cumprido o item 3, baixar o presente processo em diligência para que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária:

a) Atualize pela Taxa SELIC os valores das parcelas das anualidades devidas pela ^{ÁGUAS DE JUTURNAÍBA} ~~Prolagos~~ à SERLA, entre a data em que deveriam ter sido quitadas e o seu efetivo pagamento;

b) Calcule a diferença entre o devido atualizado, calculado no item a, e o efetivamente pago, para o período em que cada parcela foi devida à SERLA;

c) Remeta os valores calculados no item b, correspondendo o montante ao ganho financeiro da Concessionária ^{ÁGUAS DE JUTURNAÍBA} ~~Prolagos~~, como receita ^{ÁGUAS DE JUTURNAÍBA} ~~no~~ fluxo de caixa da segunda revisão quinquenal da ~~Prolagos~~.


Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

1) Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de advertência, na forma do inciso I do parágrafo vigésimo-segundo da cláusula quinquagésima-primeira do Contrato de Concessão, por ter deixado de pagar pela captação de água conforme disposto na Lei Estadual nº. 4.247, de 16 de dezembro de 2003.

2) Determinar a abertura de processos específicos para cuidar da aplicação da penalidade do item 1, em atendimento ao contido na Cláusula Quinquagésima-Primeira do Contrato de Concessão;

2.1) Determinar à Câmara de Saneamento a lavratura do Auto de Infração correspondente à aplicação da penalidade determinada no item 1, cuja minuta deverá ser submetida à avaliação da Procuradoria da AGENERSA.

3) Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba encaminhe, em até 72 horas, à AGENERSA a comprovação do pagamento dos valores devidos à Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas — SERLA, a título da utilização dos recursos hídricos, anteriores à entrada em vigor da Lei Estadual nº 5.234, de 05/05/2008, ou cópia do eventual acordo celebrado com a SERLA para renegociação dos aludidos débitos;

4) Baixar o presente processo em diligência para que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária calcule, em 10 (dez) dias, o valor pago pela Concessionária Águas de Juturnaíba à SERLA, referente ao período de janeiro de 2004 a 05/05/2008, cujo resultado será submetido ao Conselho Diretor da AGENERSA, para análise e homologação, após o que deverá ser considerado na segunda Revisão Quinquenal da ~~Protações~~ ^{Águas de Juturnaíba} , com a vedação do repasse à tarifa, nos termos da redação original do art. 24 da Lei Estadual nº. 4.247, de 16/12/2003 e observando-se o disposto na alínea "b", § 7º, Cláusula Décima-Quarta do Contrato de Concessão;

5) Homologar a revisão tarifária extraordinária da Concessionária Águas de Juturnaíba, relativa aos valores pagos à SERLA por força do estatuído na Lei Estadual nº. 4.247, de 16/12/2003, a partir do mês de maio de 2008, com base nas alterações promovidas pela Lei Estadual nº 5.234, de 05/05/2008;

6) Estabelecer o critério especificado na Nota Técnica nº. 019/08, da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, como metodologia de repasse aos Usuários da cobrança devido ao uso dos recursos hídricos;

7) Fixar para o ano de 2008, o valor de R\$ 0,0260 (dois centavos e seis décimos de centavos), por metro cúbico de água faturado pela concessionária, a ser repassado aos Usuários, a título da utilização dos recursos hídricos.

8) Estabelecer a remessa dos valores relativos ao período compreendido entre 06/05/2008 e o efetivo início da cobrança da tarifa majorada à segunda Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaíba;

9) Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba e solicitar que a SERLA apresentem à AGENERSA, anualmente, com 60 (sessenta) dias de antecedência do fim do ano, os valores a serem pagos no ano seguinte, a título de cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

10) Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba encaminhe mensalmente à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária os documentos comprobatórios do recolhimento à SERLA dos valores devidos a título da utilização dos recursos hídricos, na forma da Lei Estadual nº 4.247, de 16/12/2003, alterada pela Lei Estadual nº 5.234, de 05/05/2008;

11) Determinar que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária apure, até o último dia útil de cada ano, se os valores efetivamente pagos à SERLA a título

da utilização dos recursos hídricos por parte da Concessionária Águas de Juturnaíba conferem com a estimativa realizada por esta Agência Reguladora, indicando, em caso negativo, o fator de correção do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

12) Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba encaminhe a esta Agência Reguladora documentos comprobatórios do aviso prévio aos Usuários quanto aos novos valores cobrados, que deverá ser realizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da sua cobrança;

13) Baixar o presente processo em diligência para que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária:

13.1) Atualize pela Taxa SELIC os valores das parcelas das anualidades devidas pela ^{AGUAS DE JUTUNAIBA} ~~Pagos~~ à SERLA, entre a data em que deveriam ter sido quitadas e o seu efetivo pagamento;

13.2) Calcule a diferença entre o devido atualizado, calculado no item 13.1, e o efetivamente pago, para o período em que cada parcela foi devida à SERLA;

13.3) Remeta os valores calculados no item 13.2, correspondendo o montante ao ganho financeiro da Concessionária ^{AGUAS DE JUTUNAIBA} ~~Pagos~~, como receita no fluxo de caixa da segunda revisão quinquenal da ^{AGUAS DE JUTUNAIBA} ~~Pagos~~.

É o voto.


José Cláudio Murat Ibrahim

Conselheiro



Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/120.094/2006

Data 27/03/2006 Fls.: 277

AGENERSA

Rubrica: 

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA nº. 285

12 de agosto de 2008.

Concessionária: **ÁGUAS DE JUTURNAÍBA**
Reequilíbrio Econômico-Financeiro – Atualização
de Recursos Hídricos de Domínio do Estado do
Rio de Janeiro – Lei 4.247/2003.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no processo regulatório E-33/120.094/2006, POR MAIORIA,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba encaminhe à AGENERSA a comprovação do pagamento dos valores devidos à Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA, a título da utilização dos recursos hídricos, anteriores à entrada em vigor da Lei Estadual nº. 5.234, de 05/05/2008, ou cópia do eventual acordo celebrado com a SERLA para renegociação dos aludidos débitos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após o pagamento ou a celebração do ajuste.

Art. 2º - Baixar o presente processo em diligência para que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária calcule, em 10 (dez) dias, o valor pago pela Concessionária Águas de Juturnaíba à SERLA, referente ao período de janeiro de 2004 a 05/05/2008, cujo resultado será submetido ao Conselho Diretor da AGENERSA, para análise e homologação, após o que deverá ser considerado na segunda Revisão Quinquenal da Prolagos, com a vedação do repasse à tarifa, nos termos da redação original do art. 24 da Lei Estadual nº. 4.247 de 16/12/2003 e observando-se o disposto na alínea "b", § 7º, Cláusula Décima Quarta do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Homologar a revisão tarifária extraordinária da Concessionária Águas de Juturnaíba, relativa aos valores pagos à SERLA por força do estatuído na Lei Estadual nº. 4.247, de 16/12/2003, a partir do mês de maio de 2008, com base nas alterações promovidas pela Lei Estadual nº. 5.234, de 05/05/2008.

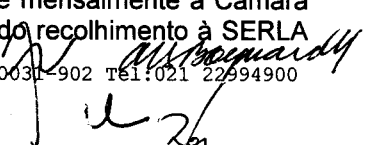
Art. 4º - Estabelecer o critério especificado na Nota Técnica nº.019/08, da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, como metodologia de repasse aos Usuários da cobrança devido ao uso dos recursos hídricos.

Art. 5º - Fixar para o ano de 2008, o valor de R\$ 0,0260 (dois centavos e seis décimos de centavos), por metro cúbico de água faturado pela Concessionária, a ser repassado aos Usuários, a título da utilização dos recursos hídricos.

Art. 6º - Estabelecer a remessa dos valores relativos ao período compreendido entre 06/05/2008 e o efetivo início da cobrança da tarifa majorada à segunda Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaíba.

Art. 7º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba e solicitar que a SERLA apresentem à AGENERSA, anualmente, com 60 (sessenta) dias de antecedência do fim do ano, os valores a serem pagos no ano seguinte, a título de cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Art. 8º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba encaminhe mensalmente à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária os documentos comprobatórios do recolhimento à SERLA





**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

dos valores devidos a título da utilização dos recursos hídricos, na forma da Lei Estadual nº 4.247, de 16/12/2003, alterada pela Lei Estadual nº. 5.234, de 05/05/2008.

Art. 9º - Determinar que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária apure, até o último dia útil de cada ano, se os valores efetivamente pagos à SERLA a título da utilização dos recursos hídricos por parte da Concessionária Águas de Juturnaíba conferem com a estimativa realizada por esta Agência Reguladora, indicando, em caso negativo, o fator de correção do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 10 - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba encaminhe a esta Agência Reguladora documentos comprobatórios do aviso prévio aos Usuários quanto aos novos valores cobrados, que deverá ser realizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da sua cobrança.

Art. 11 - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de advertência, prevista no Item I do §22º da Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, devido ao descumprimento da obrigação estabelecida na Lei Estadual nº. 4247, de 16 de dezembro de 2003, combinada com o disposto na alínea "g" do §1º da Cláusula Décima Nona do Contrato de Concessão.


Art. 12 - Determinar a abertura de processo específico para cuidar da aplicação de penalidade do artigo 11 desta Deliberação, em atendimento ao contido na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão.

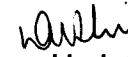
Parágrafo Único: Determinar à Câmara Técnica de Saneamento a lavratura do auto de infração correspondente determinada no artigo 11 desta Deliberação, cuja minuta deverá ser submetida à avaliação da Procuradoria da AGENERSA.

Art. 13 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Presidente


Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira
(vencida nos artigos 1º e 11)


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


José Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro
(vencido nos artigos 1º e 11)


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Mário Flávio Moreira
Vogal

legação de competência conferida pelo Decreto nº 31.302, de 23.5.2004, e na forma do pronunciamento do Ilustre Juiz de Direito da Câmara Civil.

Encaminhados os autos à Secretaria de Estado de Segurança, com vista à PMERJ, para as providências complementares.

Id: 841346

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 284 DE 12 DE AGOSTO DE 2006
CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNABA, DESBUNDEAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADJUDICADOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.234/2006, por unanimidade:

DELIBERA:
Art. 1º - Remeter os montantes referentes às modificações técnicas realizadas e aprovadas pela equipe técnica de AGENERSA no âmbito das obras do coletor tronco em Saquarema do Segundo Termo Aditivo da Concessionária Águas de Juturnaba no fluxo de caixa de aplicação revólucional de Contrato de Concessão dessa Delegatária.

Art. 2º - Baixar o processo nº E-33/120.234/2006 em diligência, para que no prazo de 30 (trinta) dias a Câmara Técnica de Saneamento apresente um relatório detalhado acerca da eficiência operacional de ETE Ponta dos Lajes desde o início de sua operação até a data de contagem do relatório.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2006
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUELO BOYARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA
Vogal

Id: 84832. A iniciar por despacho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 285 DE 12 DE AGOSTO DE 2006
CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNABA, RECURSOS HÍDRICOS-FINANCEIRO - ATUALIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI 4247/2004.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.084/2006, por maioria:

DELIBERA:
Art. 1º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaba encaminhe à AGENERSA a comprovação do pagamento dos valores devidos à Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagos - SERLA, a título de utilização dos recursos hídricos, anteriores à entrada em vigor da Lei Estadual nº 4.247, de 06/05/2004, ou cópia do eventual acordo celebrado com a SERLA para renegociação dos estudos hídricos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após o pagamento ou o cancelamento da mesma.

Art. 2º - Baixar o presente processo em diligência para que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária calcule, em 10 (dez) dias, o valor pago pela Concessionária Águas de Juturnaba à SERLA, referente ao período de janeiro de 2004 a 06/05/2006, cujo resultado será submetido ao Conselho Diretor de AGENERSA, para análise e homologação, após o que deverá ser considerado na segunda Revisão Quinquenal da Concessão de Juturnaba, com a vedação do repasse à tarifa, nos termos de redação original do art. 24 da Lei Estadual nº 4.247, de 06/05/2004, e observando-se o disposto na alínea "b" do § 7º, cláusula Décima Quarta do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Homologar a revisão tarifária extraordinária da Concessionária Águas de Juturnaba, relativa aos valores pagos à SERLA por força do estatuto da Lei Estadual nº 4.247, de 06/05/2004, e parte do mês de maio de 2006, com base nas alterações promovidas pela Lei Estadual nº 5.234, de 06/05/2006.

Art. 4º - Estabelecer o critério especificado na Nota Técnica nº 019/2006, da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, como metodologia de repasse aos Usuários da cobrança devido ao uso dos recursos hídricos.

Art. 5º - Baixar para o ano de 2008, o valor de R\$ 0,0260 (dois centavos e seis décimos de centavo), por metro cúbico de água entregue pela Concessionária, a ser repassado aos Usuários, e título de utilização dos recursos hídricos.

Art. 6º - Estabelecer a remessa dos valores relativos ao período compreendido entre 06/05/2006 e o efetivo início da cobrança da tarifa majorada à segunda Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaba.

Art. 7º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaba e solicitar que a SERLA apresente à AGENERSA, atualmente, com 50 (sessenta) dias de antecedência do fim do ano, os valores e o volume pagos no ano seguinte, a título de cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Art. 8º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaba encaminhe mensalmente à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária os documentos comprobatórios do recolhimento à SERLA dos valores devidos a título de utilização dos recursos hídricos, na forma da Lei Estadual nº 4.247, de 06/05/2004.

Art. 9º - Determinar que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária apure, até o último dia útil de cada ano, se os valores efetivamente pagos à SERLA a título de utilização dos recursos hídricos por parte da Concessionária Águas de Juturnaba conferem com a estimativa realizada por esta Agência Reguladora, incluindo, em caso negativo, o fator de correção do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 10 - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaba encaminhe à esta Agência Reguladora documentos comprobatórios do envio prévio aos Usuários quanto aos novos valores cobrados, que deverá ser realizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início de sua cobrança.

Art. 11 - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaba a penalidade de advertência, prevista no item 1º do §22 da Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, devido ao descumprimento da obrigação estabelecida na Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2005, consistente com o disposto na alínea "b" do §1º da Cláusula Décima Nona do Contrato de Concessão.

Art. 12 - Determinar a abertura de processo específico para cuidar da aplicação de penalidade do art. 11 desta Deliberação, em atendimento ao contido na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão.

Parágrafo Único - Determinar à Câmara Técnica de Saneamento e a servidora de nível de confiança correspondente determinada no art. 11 desta Deliberação, cuja minuta deverá ser submetida à avaliação da Procuradoria de AGENERSA.

Art. 13 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2006
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUELO BOYARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA
Vogal

Id: 84832. A iniciar por despacho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 286 DE 12 DE AGOSTO DE 2006
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REGULAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO - REVISÃO DE TARIFA - CORRIGENDA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI 4.247/2004.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.178/2006, por unanimidade:

DELIBERA:
Art. 1º - Determinar que a Prolagos encaminhe à AGENERSA a comprovação do pagamento dos valores devidos à Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagos - SERLA, a título de utilização dos recursos hídricos, anteriores à entrada em vigor da Lei Estadual nº 5.234, de 06/05/2006, ou cópia do eventual acordo celebrado com a SERLA para renegociação dos estudos hídricos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após o pagamento ou o cancelamento da mesma.

Art. 2º - Baixar o presente processo em diligência para que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária calcule, em 10 (dez) dias, o valor pago pela Prolagos à SERLA, referente ao período de janeiro de 2004 a 06/05/2006, cujo resultado será submetido ao Conselho Diretor de AGENERSA, para análise e homologação, após o que deverá ser considerado na segunda Revisão Quinquenal da Concessão de Prolagos, com a vedação do repasse à tarifa, nos termos de redação original do art. 24 da Lei Estadual nº 4.247, de 06/05/2004, e observando-se o disposto na alínea "b" do § 7º, cláusula Décima Quarta do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Homologar a revisão tarifária extraordinária da Prolagos, relativa aos valores pagos à SERLA por força do estatuto da Lei Estadual nº 4.247, de 06/05/2004, e parte do mês de maio de 2006, com base nas alterações promovidas pela Lei Estadual nº 5.234, de 06/05/2006.

Art. 4º - Estabelecer o critério especificado na Nota Técnica nº 019/2006, da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, como metodologia de repasse aos Usuários da cobrança devido ao uso dos recursos hídricos.

Art. 5º - Baixar para o ano de 2008, o valor de R\$ 0,0182 (um centavo e oitenta e dois milésimos de centavo) por metro cúbico de água medida pela Concessionária, a ser repassado aos Usuários, e título de utilização dos recursos hídricos.

Art. 6º - Estabelecer a remessa dos valores relativos ao período compreendido entre 06/05/2006 e o efetivo início da cobrança da tarifa majorada à segunda Revisão Quinquenal da Concessão de Prolagos.

Art. 7º - Determinar que a Prolagos e solicitar que a SERLA apresente à AGENERSA, atualmente, com 50 (sessenta) dias de antecedência do fim do ano, os valores e o volume pagos no ano seguinte, a título de cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Art. 8º - Determinar que a Prolagos encaminhe mensalmente à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária os documentos comprobatórios do recolhimento à SERLA dos valores devidos a título de utilização dos recursos hídricos, na forma da Lei Estadual nº 4.247, de 06/05/2004.

Art. 9º - Determinar que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária apure, até o último dia útil de cada ano, se os valores efetivamente pagos à SERLA a título de utilização dos recursos hídricos por parte da Prolagos conferem com a estimativa realizada por esta Agência Reguladora, incluindo, em caso negativo, o fator de correção do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 10 - Determinar que a Prolagos encaminhe à esta Agência Reguladora documentos comprobatórios do envio prévio aos Usuários quanto aos novos valores cobrados, que deverá ser realizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início de sua cobrança.

Art. 11 - Aplicar à Prolagos a penalidade de advertência, prevista no item 1º do §22 da Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, devido ao descumprimento da obrigação estabelecida na Lei Estadual nº 4.247, de 06/05/2004, consistente com o disposto na alínea "b" do § 1º da Cláusula Décima Nona do Contrato de Concessão.

Art. 12 - A aplicação da penalidade imposta no art. 11 deverá ser realizada em processo regulatório específico, em atendimento ao disposto na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão.

Parágrafo Único - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Saneamento, a servidora do Ato de Indicação correspondente à penalidade aplicada no art. 11, cuja minuta deverá ser submetida à avaliação da Procuradoria de AGENERSA.

Art. 13 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2006
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUELO BOYARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

WALDEMAR PEREIRA DEMARCA
Vogal

Id: 84832. A iniciar por despacho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 287 DE 12 DE AGOSTO DE 2006
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROCESSO ORÇAMENTAL DA OCORRÊNCIA 7718.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.288/2007, por maioria:

DELIBERA:
Art. 1º - Aplicar à Prolagos a penalidade de advertência, com base no §2º da Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, devido à não entrega de relatório de 14,79% (quatorze inteiros e

sete e nove centésimos por cento) aos seus Usuários, no período compreendido entre 14/04/2007 e 30/04/2007, em desconformidade com o pactuado no § 2º da Cláusula Quarta do Termo Aditivo nº 03 ao Contrato de Concessão.

Art. 2º - Baixar o Processo Regulatório nº E-12/020.288/2007 em diligência para que:

1 - A Concessionária Prolagos junte aos autos do Processo Regulatório nº E-12/020.288/2007, em 16 (seis) dias, todos os espelhos das contas faturadas no período entre 14 de abril de 2007 e 30 de abril de 2007, em formato digital.

2 - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET, em 30 (trinta) dias após o encaminhamento do disposto no item 1, a) calcule o montante arrecadado no período entre 14 de abril de 2007 e 30 de abril de 2007;

b) calcule o ganho financeiro obtido pela Concessionária Prolagos pela antecipação da majoração tarifária indevida no período entre 14 de abril de 2007 e 30 de abril de 2007, apurando os valores indevidamente pagos e incluindo procedimento para a devolução em favor dos Usuários identificados;

c) identifique junto à Concessionária Prolagos os Usuários prejudicados com o pagamento de tarifa majorada, no período entre 14 de abril de 2007 e 30 de abril de 2007, apurando os valores indevidamente pagos e incluindo procedimento para a devolução em favor dos Usuários identificados;

d) promova a atualização monetária dos valores apurados e a aplicação dos juros legais.

Art. 3º - Determinar que o montante relativo ao conjunto de dívidas não identificadas seja considerado em prol da modificação tarifária por ocasião da próxima Revisão Tarifária Quinquenal da Concessionária Prolagos.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2006
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUELO BOYARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

WALDEMAR PEREIRA DEMARCA
Vogal

Id: 84832. A iniciar por despacho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 288 DE 12 DE AGOSTO DE 2006
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CONTROLE ACIONÁRIO - CONSTITUIÇÃO DE HOLDING.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.144/2006, por unanimidade:

DELIBERA:
Art. 1º - Dar por encerrado o objeto do presente processo E-12/020.144/2006, tendo em vista que a Concessionária não sua Carta PRV 142207/PROLAGOS, de 04/02/2006, apenas pretendeu identificar à AGENERSA da "abertura de empresa veiculado utilizado para o controle acionário da concessionária Prolagos, cuja ação seria transferida para a empresa de Saneamento e Empreendimentos S.A." e que, nos termos do § 1º da Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, é o poder concedido que deverá ser entregue previamente, qualquer processo de fusão, aquisição, incorporação ou outro procedimento pela Concessionária, e não a AGENERSA.

Art. 2º - Este Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2006
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUELO BOYARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

WALDEMAR PEREIRA DEMARCA
Vogal

Id: 84832. A iniciar por despacho

DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO
SECRETARIA DE HABILITAÇÃO
ATO DO DIRETOR
DE 14.08.2006

INSTAURA SINDICÁRIA SUMÁRIA para apurar requerida objeto do processo administrativo nº E-12/0705042006 de 06.08.2006, designado para procedê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da presente publicação, o servidor MARCELO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, mat. nº 24007451-0.

Id: 84832

DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO
SECRETARIA DE HABILITAÇÃO
ATO DO DIRETOR
DE 14.08.2006

CANCELA a Câmara Nacional de Habilitação expedida em nome de JOSÉ MARCOS DE MACEDO CAMARGO, Registro nº 03780311408 vinculado ao POU nº 30450006, na Categoria "B", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitido irregularmente. Proc. nº E-09/133041902006.

Id: 84832

DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO
SECRETARIA DE HABILITAÇÃO
ATO DO DIRETOR
DE 14.08.2006

CANCELA a Câmara Nacional de Habilitação expedida em nome de JOSÉ MARCOS DE MACEDO CAMARGO, Registro nº 03780311408 vinculado ao POU nº 30450006, na Categoria "B", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitido irregularmente, face o parecer nº 0018/2006 - HAV/3J do fl. 82 e 84. Proc. nº E-09/841704802006.

Id: 84832

DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO
SECRETARIA DE HABILITAÇÃO
ATO DO DIRETOR
DE 14.08.2006

Arbitragem de POU - Processo referido por Ato de Mandado de Seguramento. Proc. nº E-12/9784309008 - Marco Antonio Gomes da Silva - CPF nº 805.443.547-47, POU nº 318.506.53-7.

Id: 84832. A iniciar por despacho